Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0627/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo	n^{o}	0816478-08.2024.8.19.0001,
ajuizado por	r	

Trata-se de Autora, 52 anos, pleiteando **consulta em ambulatório 1ª vez em endocrinologia** – hormonização saúde - trans (CID10: Z41.8 - Outros procedimentos para outros propósitos exceto cuidados de saúde (Num. 101867168 - Pág. 5).

A <u>Disforia de gênero</u> é uma condição caracterizada pelo desconforto persistente com características sexuais ou marcas de gênero que remetam ao gênero atribuído ao nascer. A orientação sexual da pessoa com a condição pode ser qualquer uma e não é analisada nesse diagnóstico. Tal condição não se trata de uma depravação sexual¹. Refere-se à incongruência entre o sexo de nascimento e como ele é percebido e manifestado no comportamento do indivíduo, o que vem acompanhado por angústia³

Pessoas que se identificam como transexuais, relatam sintomas significativos de <u>estresse psicológico</u> e procuram tomar medidas para alterar as características de seus corpos (por exemplo, por meio do uso de hormônios sexuais e cirurgia plástica), de forma a se adequarem, o mais próximo possível, ao gênero com o qual se identificam. Pessoas que apresentam transtorno ansioso associado à transexualidade com disforia gênero tendem a apresentar mais problemas psiquiátricos que a população em geral.²

As diretrizes de assistência ao usuário (a) para a realização do <u>processo</u> <u>transexualizador</u> consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, <u>não restringindo</u> ou centralizando a meta terapêutica <u>às cirurgias de transgenitalização</u> e demais intervenções somáticas; no <u>trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional</u>; e na <u>integração com as ações e serviços em atendimento ao processo transexualizador</u>, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

Segundo a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha <u>indicação específica</u> e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe

Spizzirri/publication/325019388_Disforia_de_genero_em_individuos_transexuais_adultos_aspectos_clinicos_e_epidemiologicos/links/5 af1a9a0a6fdcc24364b7972/Disforia-de-genero-em-individuos-transexuais-adultos-aspectos-clinicos-e-epidemiologicos.pdf. Acesso em 27 four 2024



-

¹ Disforia de Genero. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Disforia_de_genero. Acesso em: 27 fev. 2024.

² Disforia de gênero em indivíduos transexuais adultos: aspectos clínicos e epidemiológicos. Giancarlo Spizzirri. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Giancarlo-

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador³.

Informa-se que a consulta em endocrinologia – hormonização saúde - trans pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 101867168 -Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada está cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, acompanhamento no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.01.13.004-3.

Todavia, ressalta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir o Autor (consulta em endocrinologia – hormonização saúde - trans), poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

De acordo com o Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, a Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador é definida como: "a unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento". Ainda na mesma Portaria, no Anexo IV, é informada a Relação dos Servicos com expertise habilitados para a realização dos procedimentos no Processo Transexualizador, sendo o Hospital Universitário Pedro Ernesto⁴, uma unidade de referência no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação - SER e verificou que ele foi inserido em 28 de julho de 2023, identificação 4749210, para o procedimento ambulatório de 1ª vez em endocrinologia - hormonização - saúde - trans, com situação atual em fila, e em consulta ao Painel de lista de espera - Ambulatório, consta posição 571⁶.

Desta forma, entende-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada. Contudo, sem a resolução da demanda.

⁶ Secretaria de Estado de Saúde. Relatório SER. Regulação: Lista de Espera – Ambulatório. Disponível em:<



2

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em:

^{=00&}amp;VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 27 fev. 2024.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 27 fev. 2024.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 101867167 - Pág. 7, item "DO PEDIDO", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "...bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos após consulta, sendo complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira COREN/RJ 48034 Mat. 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

